



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
895/2016

pl0073/16

Folha nº 20 do Proc.
Nº 01-73 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 SGP.12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0073/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que visa criar a Subprefeitura Jardim São Luís e alterar os limites territoriais da Subprefeitura de M' Boi Mirim.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Com efeito, como se depreende da justificativa, a finalidade precípua da proposta é atender à peculiaridade e à necessidade de aplicação de políticas públicas específicas a tamanha diversidade populacional do Distrito do Jardim Luís, composta por aproximadamente 267.000 habitantes em uma área de 24,70 km².

Nesse sentido, é clara a aplicação que a proposta pretende dar ao Princípio da Eficiência, que deve nortear toda a política pública. A respeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0073/16

Folha nº 12 do Proc.
Nº 02-73 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

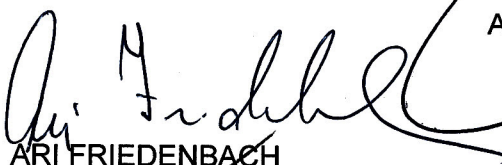
eficiência entre os postulados principiográficos que devem guiar os objetivos administrativos." (in Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lumen Júris. 2010. p. 365).

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em

16/6/2016.


ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO
ABSTENÇÃO


CONTE LOPES

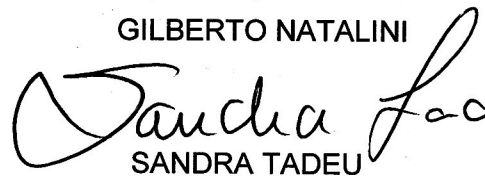

EDUARDO TUMA


MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

RELCOM
922/2016